



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000983/99-68
Recurso nº. : 126.675
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.412

IRPF – PDV – RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios incidentes sobre restituição de eventual IRFONTE retido sobre verbas de PDV, ainda que apurada em Declaração Anual de Ajuste Retificadora, são devidos desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o indevido ônus, visto enquadrarem as verbas de PDV no âmbito da não incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ CARVALHO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que negam provimento ao recurso.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000983/99-68
Acórdão nº. : 104-19.412
Recurso nº. : 126.675
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CARVALHO SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente da incidência de juros moratórios sobre a restituição do IRFONTE, retido sobre rendimento recebido pelo contribuinte a título de incentivo à aposentadoria voluntária, no ano calendário de 1996.

A DRJ em Salvador, BA, já reconheceu o direito à restituição do imposto indevidamente retido, com base na retificação da Declaração anual de ajuste do sujeito passivo, fls. 20/21. Os juros moratórios foram calculados a partir da DIRPF.

Inconformado com o cálculo dos juros moratórios o contribuinte alega que, em se tratando de não incidência, conforme Súmula 215 do STJ, o tributo é indevido desde a data da retenção. Não, da declaração anual de ajuste. Os juros moratórios, portanto, devem ser calculados desde a data do indébito.

Tanto a Delegacia da Receita Federal, como a DRJ, ambas em Salvador, BA, indeferiram a pretensão sob o argumento de que os juros devem ser contados do mês seguinte ao da entrega da declaração anual de ajuste, na forma da Norma de Execução nº 02/99, IN/SRF Nº 22/96 e, em particular, IN/SRF nº 21/97, artigo 6º, que prevê a restituição do imposto de renda de pessoa física através da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000983/99-68
Acórdão nº. : 104-19.412

Na peça recursal o contribuinte alega, em síntese, que:

1.- pleiteou a restituição do indébito através da declaração anual de ajuste em estrito cumprimento da formalidade prevista na Norma de Execução nº 02/99, mecanismo adotado pela SRF para a restituição; não, opção do contribuinte;

2.- o direito á restituição de indébito, entretanto, antecede a qualquer ato administrativo;

3.- a restituição de indébito tributário em causa possui natureza atípica dos demais casos de restituição. Exatamente por isso tanto a AGU, através do Parecer AGU/MF nº 01/96, como a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarada nos Acórdãos unânimes nºs. 104-17592 e 106-12225/02, reconheceram da incidência dos juros moratórios desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o indevido ônus tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000983/99-68
Acórdão nº. : 104-19.412

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

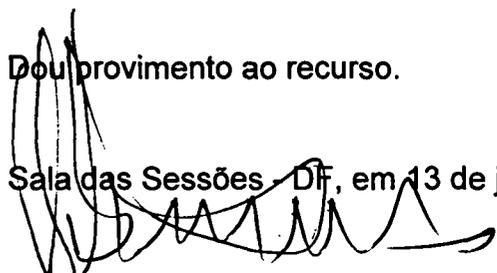
O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, tanto este Colegiado, como o STJ, ambos já reconheceram tratar-se de indenização eventual rendimento recebido no contexto de programas de incentivo à demissão/aposentadoria voluntária. Por via de consequência, tal rendimento se conceitua no campo da não incidência tributária. Portanto, o tributo é indevido desde a data do recebimento do rendimento. Não, da declaração anual de ajuste.

Por via de consequência, os juros moratórios incidentes sobre restituição de eventual IRFONTE retido sobre verbas de PDV, ainda que apurada em Declaração anual de Ajuste retificadora, são devidos desde a data da retenção, quando o contribuinte lhe sofreu o indevido ônus. Simples atos administrativos não podem obstacular legítimo direito, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, conforme exarado no Parecer AGU/MF nº 01/96, anexo ao Parecer AGU nº GQ-96/96 (DOU de 17.01.96 e 1.8.01.96).

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES